



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

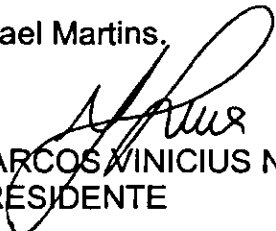
Mfaa-6

Processo nº : 19515.001066/2003-04
Recurso nº : 139029 - EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS.: 1997, 1998 e 2000
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Interessada : EZIBRÁS IMÓVEIS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº : 107-07.983

IRPJ – PROVISÕES INDEDUTÍVEIS RELATIVAS AOS ANOS-CALENDÁRIO DE 1996 E 1997 – IRPJ – PROVISÕES INDEDUTÍVEIS RELATIVAS AOS ANOS-CALENDÁRIO DE 1996 E 1997 – REALIZAÇÃO NO ANO -CALENDÁRIO DE 1999 – POSTERGAÇÃO CARACTERIZADA – LANÇAMENTO DE OFÍCIO - DECADÊNCIA – O “*dies a quo*” para efeitos de contagem do prazo decadencial deve se reportar aos anos-calendário em que as infrações foram praticadas e não tomar como referência o ano-calendário em que as infrações cessaram, de molde que, a partir daí, em lançamento de ofício, se pretenda cobrar diferenças decorrentes da postergação verificada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DE JULGAMENTO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP I.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Luiz Martins Valero (relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Natanael Martins.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
REDATOR-DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2005



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.001066/2003-04
Acórdão nº : 107-07.983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, NILTON PÊSS, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, HUGO CORREIA SOTERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'NP'.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or similar character.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.001066/2003-04
Acórdão nº : 107-07.983

Recurso nº : 139029
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ – SÃO PAULO/SP I

RELATÓRIO

Exige-se, de ofício, de EZIBRÁS IMÓVEIS E REPRESENTAÇÕES LTDA, Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro – CSLL, contribuições ao Programa de Integração Social PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, em decorrência de infrações apuradas em ação fiscal.

Para o entendimento das infrações imputadas à empresa e das exigências tributárias que se seguirem, entendemos conveniente historiar os fatos constatados pela fiscalização numa seqüência cronológica.

Olimpia Comercial Imobiliária era proprietária de um imóvel localizado na cidade de São José dos Campos – SP. Em 22.09.94 contraiu uma dívida com a Fairdale Corporation, empresa sediada nas Ilhas Virgens Britânicas, com vencimento para 13.03.95. Em 16.11.95 o valor da dívida vencida para com a empresa sediada no exterior era de R\$ 19.013.357,85. A dívida estava garantida pelo referido imóvel.

A fiscalizada, Ezibrás Imóveis e Representações Ltda, era credora da Fairdale por contratos de mútuos celebrados de 01.06.95 a 16.11.95. Em 16.11.95 o crédito da mutuante (Ezibrás) junto à mutuaría (Fairdale) era de R\$ 19.013.357,85.

Em 16.11.95, Fairdale cede o crédito que tinha junto à Olimpia para a Ezibrás pelo valor de R\$ 19.013.357,85.

Por isso, Fairdale, Ezibrás e Olimpia celebraram em 26 de dezembro de 1995 uma escritura de dação em pagamento pela qual Olimpia, tendo Fairdale como anuente, transfere o imóvel à Ezibrás (fiscalizada) pelo valor de R\$ 19.000.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.001066/2003-04
Acórdão nº : 107-07.983

Estando agora o imóvel no ativo da Ezibrás, após correção monetária em 31.12.95, seu valor contabilizava-se por R\$ 20.210.356,70. O valor venal do imóvel para fins de IPTU, era de R\$ 24.532.000,00.

Relatou ainda o fisco que o valor venal foi objeto de contestação pela vendedora junto à prefeitura municipal de São José dos Campos.

Para justificar a diferença, a fiscalizada apresentou Laudo de Avaliação, datado de 09.05.96, efetuado por empresa especializada, que apontara valor de mercado do referido imóvel entre R\$ 5.296.280,00 e R\$ 8.827.134,00.

Em maio de 1996, baseada no laudo, a fiscalizada constituiu uma Provisão para Desvalorização do Imóvel de R\$ 11.383.222,70. Complementou a provisão em novembro de 1997 em mais R\$ 4.194.415,27.

Em 1º de setembro de 1999, a Ezibrás vendeu o referido imóvel em leilão, pelo valor de R\$ 7.260.444,00.

A venda foi feita a prazo nas seguintes condições:

Entrada de R\$ 2.100.000,00, em 10 de setembro de 1999, mais seis parcelas de 860.074,00, cada uma, pagas a partir de 22.09.99 e até 21 de fevereiro de 2000.

Informou o fisco que toda a operação foi regularmente contabilizada tanto na vendedora quanto na compradora.

Na data da venda a conta de ativo que registrava o terreno tinha o valor de R\$ 22.011.192,33, tendo a conta de Provisão para Desvalorização do Imóvel o saldo de R\$ 15.962.04,28. Logo o custo contábil do imóvel era de R\$ 6.049.148,05.

Porém os valores das provisões, pela sistemática contábil utilizada, foram oferecidos à tributação (via apuração de resultado positivo na operação) quando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.001066/2003-04
Acórdão nº : 107-07.983

da venda do imóvel no ano-calendário de 1999, mas sem considerar o valor postergado dos pagamentos a menor do imposto de renda dos anos-calendários em que feitas as provisões indedutíveis (1996 e 1997).

Em decorrência dos fatos relatados, a fiscalização exigiu da autuada os juros de mora à taxa SELIC de 1996 a 1999 (infração 002 do Autos de Infração).

Durante os trabalhos fiscais, o auditor constatou, ainda, que, em 10 de dezembro de 1997, o Banco Excel Econômico S/A, à época acionista majoritário da fiscalizada Ezibrás, injetou recursos na investida no valor de R\$ 30.000.000,00, via aumento do capital social.

A integralização se deu, de imediato pelo valor de R\$ 1.137.742,70, em 10.09.97, e, de forma parcelada, o restante, assim:

DATA	VALOR
10/09/1997	R\$ 18.800.000,00
12/09/1997	R\$ 3.600.000,00
16/09/1997	R\$ 555.088,00
18/09/1997	R\$ 4.400.000,00
19/07/1997	R\$ 1.507.169,30
SOMA	R\$ 28.862.257,30

Relata o fisco que os valores foram depositados em dinheiro na conta bancária da fiscalizada junto ao Banco Excel Econômico. E que, segundo a contabilidade foram utilizados na aquisições de bens do ativo imobilizado (móveis, equipamentos e imóveis).

Ocorre que os bens foram adquiridos todos no dia 08.09.1997, conforme instrumentos de transmissão que o fisco relacionou às fls. 248 a 252.

Apurou-se então, pela análise dos termos de escrituras públicas de compra de imóveis e equipamentos, que ocorreram pagamentos nos valores de R\$16.100.000,00 e R\$2.700.000,00 em moeda corrente em 08/09/1997 sem que houvesse recursos, contabilizados na conta caixa ou bancos, ocasionando "saldo

ME V



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.001066/2003-04
Acórdão nº : 107-07.983

credor de caixa” no valor total de R\$18.800.000,00 tributados, como omissão de receitas.

É que os recursos, conforme demonstrado, só teriam ingressado no patrimônio da fiscalizada a partir de 10.09.97.

É esta a infração 001 de Auto de Infração.

Em resumo, as Infrações apuradas foram:

1) Saldo credor de caixa de R\$ 18.800.000,00 pela constatação de pagamentos em moeda corrente, sem suporte em recursos em caixa ou bancos; e

2) Postergação de imposto de renda pela reversão em 1999 das provisões indedutíveis feitas em e 1996 e 1997.

Pela infração “1” exigiu o fisco, além do IRPJ, a CSLL e o PIS/pasep e COFINS. Pela infração “2” Exigiu-se, como IRPJ e como CSLL o valor decorrente da variação da SELIC de 1996 a 1999.

Na impugnação foram as seguintes as alegações apresentadas pela autuada, em síntese preparada pelo Relator da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

- registrou que o Auditor encaminhou-lhe um “Termo de Verificação, Esclarecimentos e Intimação”, com 29 itens a serem esclarecidos, inclusive com comprovação documental, dando o prazo de 24 horas;

- informou que obteve do Auditor, verbalmente, a dilatação do referido prazo, porém, quando tentou entregar os documentos o Auditor não os recebeu alegando que o prazo de 24 horas já havia se esgotado;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.001066/2003-04
Acórdão nº : 107-07.983

- destacou que tal atitude além de violar princípios básicos do Estado de Direito o obrigou a constituir advogado para se defender da exigência totalmente descabida;

- alegou preliminar de decadência, por entender que qualquer tributo exigido em decorrência de Auto de Infração, relativo a período anterior a abril de 1998, já se encontrava fulminado pela ocorrência de decadência na data da lavratura;

- no mérito, quanto à infração 001 (omissão de receita), argumentou que, como não tinha disponibilidade de caixa para honrar tais dívidas, a sua sócia majoritária, em 10/09/1997, aumentou o seu capital social no montante de R\$30.000.000,00, conforme 16ª alteração contratual;

- ressaltou que o referido valor não foi reconhecido em sua contabilidade em um único momento, mas sim de forma gradativa;

- porém, no que se refere ao montante de R\$18.800.000,00, assumido pelo Auditor como receita omitida, sua contabilização ocorreu no próprio dia 10/09/1997, conforme cópia anexa do Razão Analítico;

- argumentou que, diante deste contesto, ao auferir o valor de R\$18.800.000,00 no dia 10/09/1997, em decorrência do mencionado aumento de capital, tornou-se apta a quitar suas dívidas contraídas em 08/09/1997 e assim procedeu aos pagamentos em 10/09/1997;

- apresentou extrato bancário e cópia do cheque emitido no valor de R\$2.700.000,00, bem como recibo de quitação da respectiva Nota Promissória e extrato de sua conta corrente, emitido em 10/09/1997, para demonstrar o débito do valor de R\$18.800.000,00 de sua conta corrente;

- afirmou que o Auditor incorreu em erro ao simplesmente presumir que as dívidas que contraiu em 08/09/1997 foram pagas nessa mesma data, quando



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.001066/2003-04
Acórdão nº : 107-07.983

na realidade foram pagas em 10/09/1997, data na qual já possuía receita para quitar seus débitos;

- quanto à infração 002 do Auto de Infração (postergação na reversão da provisões para desvalorização de imóvel ao valor de mercado, contabilizada em 1996 e a complementação realizada em 1997), alegou que houve erro material na elaboração do auto de infração;

- alegou que não são cabíveis as multas de ofício e os juros de mora. No caso da multa de ofício, porque não cometeu qualquer infração que justificasse a sua aplicação no percentual de 75%, o que configura confisco. No caso dos juros de mora, porque a jurisprudência tem reconhecido a inaplicabilidade da Taxa SELIC aos créditos tributários, uma vez que aquela taxa não foi criada por lei para fins tributários.

Apreciando a lide instaurada, a 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I - SP, seguindo à unanimidade o Relator, julgaram parcialmente procedentes os lançamentos pelos fundamentos que se resume a seguir.

Afastou a Turma Julgadora a possível alegação de nulidade por conta da informação da impugnante que teria acordado com o Auditor um maior prazo para apresentar os esclarecimentos e documentos pedidos, e o mesmo não os ter recebido posteriormente.

Sustentou a Turma que não há como comprovar tal afirmação. Porém, independentemente de ter havido ou não tal acordo, a impugnante teve a oportunidade de apresentar os argumentos e documentos que não foram entregues na época oportuna, para suportar sua posição contra a lavratura do auto de infração.

Destacaram os julgadores que a intimação solicitando informações foi feita em 09/12/2002 e o auto foi lavrado em 28/03/2003, ou seja, três meses depois.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.001066/2003-04
Acórdão nº : 107-07.983

Apreciando a preliminar de decadência quanto ao IRPJ a Turma Julgadora, embora reconhecendo a existência de abundante jurisprudência em caráter contrário, concluiu que a entrega da declaração de rendimentos estabelece termo inicial para o prazo decadencial dentro do qual a Fazenda Pública pode efetuar o lançamento do IRPJ, nos termos do artigo 173 do CTN.

Como a declaração de rendimentos do ano-calendário de 1996 foi entregue em 29/04/1997, concluíram os julgadores estar, em 28.03.2003 (data do Auto de Infração), atingido pelo prazo decadencial o IRPJ lançado com relação à provisão para avaliação de imóveis ao valor de mercado, constituída em 1996 e oferecida à tributação somente em 1999.

Mantiveram entretanto a CSLL sobre esta infração pela aplicação do prazo decadencial do art. 45 da lei nº 8.212/91.

Rejeitaram, portanto a decadência para os fatos geradores ocorridos no ano de 1997, do IRPJ e da CSLL.

Quanto ao argumento de que houve erro material na elaboração do auto, em relação à postergação do oferecimento à tributação da provisão de desvalorização de imóveis ao valor de mercado, os julgadores aceitaram em parte os argumentos apresentados e promoveram os ajustes na exigência mantida para 1997.

No mérito, quanto à omissão de receitas, item 001 do Auto de Infração, sustentaram os julgadores que a impugnante não comprovou de forma direta e clara, que os pagamentos foram realizados no dia 10/09/1997.

Conforme consta dos contratos, foram dadas quitações no dia 08/09/1997 dos valores de R\$16.100.000,00 e R\$2.700.000,00, asseveraram os julgadores, avalizando as conclusões do Relator em seu voto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.001066/2003-04
Acórdão nº : 107-07.983

Asseveraram os julgadores que, no extrato bancário, apresentado na tentativa de corroborar os lançamentos contábeis, está registrado um depósito em dinheiro no dia 10/09/1997 no valor de R\$18.800.000,00, sendo que no mesmo dia há registro de um lançamento no mesmo valor, anulando o lançamento do depósito.

Quanto à cópia do cheque apresentado no valor de R\$2.700.000,00 registraram os julgadores tratar-se de cheque administrativo, sendo que não estão registradas no verso a devida compensação realizada pelo Banco e a respectiva data.

Destacaram os julgadores que as operações foram realizadas através de depósitos em dinheiro e pagamentos também em moeda, prática não usual pelos valores envolvidos e características dos negócios realizados, criando inclusive dificuldade de comprovar os efetivos recebimentos e pagamentos realizados, coincidentes em termos de valores e datas.

Mantiveram a multa de ofício sobre as exigências mantidas, sob o fundamento de que não cabe ao julgador administrativo fazer controle de constitucionalidade de lei, competência privativa do Poder Judiciário.

Quanto aos juros de mora, forma mantidos sob o fundamento de que possui pleno respaldo legal a incidência de juros moratórios a taxas superiores a 1% ao mês, tais como a TRD e, atualmente, a taxa SELIC (artigo 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 27.12.1996).

As exigências decorrentes, PIS, COFINS e CSLL, foram mantidas.

O Acórdão nº 3.581/2003 está assim ementado:

"DECADÊNCIA – IRPJ - Não há que se falar em decadência quando o lançamento de ofício é efetuado dentro do prazo de 5 anos contados a partir da entrega da respectiva declaração de rendimentos. No caso presente aplica-se a decadência somente para o lançamento relativo ao ano-calendário de 1996.

DECADÊNCIA - CSLL - O direito de constituição do crédito relativo à contribuição CSLL decai em 10 anos contados do primeiro dia do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.001066/2003-04
Acórdão nº : 107-07.983

exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

PROVISÃO DESVALORIZAÇÃO IMÓVEL – Mantidos os lançamentos relativos ao IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1997, referente ao valor postergado do imposto não recolhido pelo não oferecimento da complementação da provisão constituída. Em relação ao ano-calendário de 1996, exonerado o lançamento relativo ao IRPJ e mantido ao referente a CSLL.

OMISSÃO DE RECEITA – Mantido o lançamento pela não comprovação incontestável de que não houve a realização de pagamentos sem que houvesse recursos disponíveis.

MULTA PUNITIVA – não cabe ao julgador administrativo afastar a aplicação de lei por suposto confronto com princípio constitucional. Esta competência é privativa do Poder Judiciário.

ACRÉSCIMOS LEGAIS. Efetuada a cobrança de juros de mora em perfeita consonância com a legislação vigente, não há base para retificar ou elidir os acréscimos legais lançados.

PIS – COFINS – aplica-se o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Lançamento Procedente em Parte”

Dos valores exonerados o Presidente da Turma Julgadora recorre de ofício a este Colegiado.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.001066/2003-04
Acórdão nº : 107-07.983

VOTO VENCIDO

Conselheiro - LUIZ MARTINS VALERO, Relator

Recurso de ofício assente na legislação, dele conheço.

Nenhum reparo a ser feito no tocante à eliminação de erros de cálculos contido nos lançamentos.

Entretanto discordo do acolhimento parcial da decadência em relação às exigências derivadas da reversão, em 1999, da provisão constituída em 1996 e complementada em 1997.

Veja a venda em 1999 foi registrada por R\$ 7.260.444,00. O custo contábil do imóvel (R\$ 22.011.192,33), descontada a provisão feita em 1996 e seu complemento em 1997 (R\$ 15.962.044,28), era de R\$ 6.049.148,05. Logo a empresa teve um ganho de capital, em 1999, de R\$ 1.211.295,95 (O ganho foi diferido por ter sido a venda a prazo).

Eis ai o ponto central do litígio no tocante à exigência decorrente do item 002 do Auto de Infração, que a fiscalização enquadrou como postergação de receitas (o auditor fiscal entendeu que a reversão da provisão foi feita em 1999).

Não tivesse sido feita a provisão em 1996 e seu complemento em 1997, a empresa teria tido uma perda de capital de R\$ 14.750.748,33 (R\$ 22.011.192,33 - R\$ 7.260.444,00)

Ao não reconhecer a perda de capital em 1999, mas sim apurar ganho de capital, o que a empresa está fazendo, a rigor, e ai o fisco tem toda razão, é anular, espontaneamente, a provisão feita em 1996 e 1997.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.001066/2003-04
Acórdão nº : 107-07.983

Ora, a decisão de anular a provisão, inequivocamente manifestada pelo reconhecimento de ganho de capital em 1999, comportaria dar ao fato o adequado tratamento tributário, qual seja, em 1999, o imposto e a contribuição pagos a menor em 1996 e 1997, deveriam ser pagos devidamente atualizados pela SELIC.

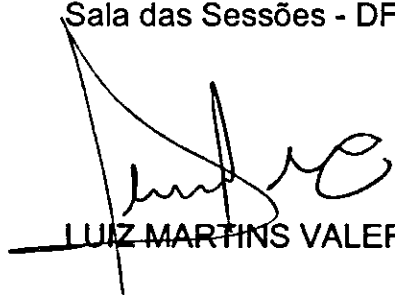
É isso que a fiscalização corretamente fez. Vale dizer, está exigindo a SELIC devida em 1999, por conta da reversão, ainda que indireta, da provisão feita em 1996 e 1997.

Não há, portanto, que se falar em decadência do lançamento feito em 2003, exigindo SELIC não paga em 1999, nem mesmo, como fez a DRJ, ao cancelar a exigência da SELIC referente à parte da provisão constituída em 1996.

Repare que a reversão da provisão é confirmada pela autuada na impugnação e no recurso.

Por isso voto por se dar provimento parcial ao recurso de ofício para restabelecer, exceto com relação aos erros de cálculos, as exigências derivadas da Infração 002 do Auto de Infração.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005.



LUIZ MARTINS VALERO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.001066/2003-04
Acórdão nº : 107-07.983

VOTO VENCEDOR

Conselheiro - Natanael Martins, Relator Designado.

Em que pese o louvável brilho do voto proferido pelo I. Relator, penso que o ano calendário de 1999, ano em que se verificou a cessação da infração cometida pela recorrente nos anos calendário de 1996 e 1997, não pode ser tomado como "dies a quo" para efeitos da contagem do prazo decadencial.

É que, com bem registrou o I. Relator, as infrações que culminaram na lavratura do lançamento de ofício realmente se verificaram nos anos calendário de 1996 e 1997, com a indevida consideração, como provisão dedutível, da provisão constituída no ano de 1996, a título de Provisão para Desvalorização de Imóvel, complementada no ano calendário de 1997.

A recorrente, como apontado pela fiscalização, de forma indevida, considerou as referidas provisões como dedutíveis, sendo que as infrações por ela cometidas foram sanadas em 1999 quando da venda do imóvel, daí porque o lançamento de ofício feito a título de postergação.

Pois bem, aqui reside a minha discórdia com o I. Relator.

Com efeito, se é certo que as infrações cometidas pela recorrente cessaram os seus efeitos no ano calendário de 1999, não menos certo é que elas se ocorreram nos anos calendário de 1996 e 1997, em quais a recorrente, indevidamente, reduziu o lucro real.

Nesse contexto, tenho para mim que o "dies a quo" para efeitos de contagem da decadência deve se reportar aos referidos anos calendários em que a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 19515.001066/2003-04
Acórdão nº : 107-07.983

aludida provisão fora constituída. O ano calendário de 1999 teve como função, como fez a fiscalização, de parametrização do lançamento pelas regras da postergação, mas que para sua efetividade, naturalmente, reclamaria a existência de crédito tributário passível de constituição. Noutras palavras, ainda que o lançamento tenha como referência o ano calendário de 1999, o que se esta aqui a exigir são diferenças de tributo (calculada pelo critério da postergação) verificadas em anos calendários anteriores, já atingidos pela decadência como assim considerou o julgador na decisão que de ofício a este Colegiado recorreu.

Aliás, se por hipótese o imóvel, ao tempo da fiscalização (1993), ainda não tivesse sido vendido e, portanto, as infrações praticadas (indevida dedutibilidade de provisões) a fiscalização nada poderia fazer porquanto os ilícitos fiscais cometidos já estariam acobertados pelo manto da decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Por tudo isso, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto

Salas das Sessões - DF, em 16 de março de 2005.


NATANAEL MARTINS